



# Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 - IPORÃ- PR (e-mail: [iporalegislativo@gmail.com](mailto:iporalegislativo@gmail.com))

## PORTARIA Nº 021/2020

**SÚMULA: APOSENTA O SERVIDOR IVAN CÉSAR DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente Interino da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** Que o Servidor **IVAN CÉSAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.776.129-6 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 762.096.289-15, foi nomeado através da Portaria nº 012/2008, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iporã em 18 de novembro de 2007, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Nível SC-100, com vinte horas semanais, e foi efetivado através da Portaria nº 008/2011, por concluir o período de estágio probatório.

**CONSIDERANDO** A decisão Judicial proferida nos autos nº 0001315-56.2020.8.16.0094, que concedeu a tutela de urgência ao Servidor, em face do TCE sobre Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08, Denúncia nº 260-6/08 e Recurso de Revista nº 09691/18, que se encontra passível de decisão naquela Corte.

**CONSIDERANDO** O Laudo Médico emitido pela Comissão Médica Municipal constituída através da Portaria nº 525/2014, de 15 de julho de 2014, que concluiu que o Servidor: é portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID 125; 125.2 e E11-7; que observado ao artigo 30. § 6º, da Lei nº 835/2006, a doença se enquadra como doença incurável, porém, é resultante de aposentadoria com proventos integrais e a enfermidade não afeta os atos da vida civil.

**CONSIDERANDO** Que o Servidor se encontra em auxílio – doença, por força das Portarias 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019, 015/209 e 003/2020, devido os Laudos Médicos que atestam a incapacidade permanente e definitiva, devido tratar-se de doença incurável.

**CONSIDERANDO** O Parecer Jurídico que manifesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamentos no artigo 40, da CF e demais dispositivos inerentes a matéria e em especial ao disposto no § 6º, do artigo 30, da Lei Municipal nº 835/2006.

## RESOLVE:

**Art. 1º - Conceder** aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, a partir de **01 de outubro de 2020**, ao Servidor **IVAN CÉSAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.776.129-6 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 762.096.289-15, nomeado através da Portaria nº 012/2008, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iporã em 18 de novembro de 2007, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Nível SC-100, com vinte horas semanais e efetivadas através da Portaria nº 008/2011, por concluir o período de estágio probatório, concedendo-lhe o benefício garantido no § 6º do Art. 30, da Lei Municipal nº 835/2006 devido ser portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID 125; 125.2 e E11-7.

Parágrafo único. Os proventos integrais de aposentadoria por invalidez prementes, deverão ser calculados com base no NÍVEL VII, conforme concedido porcentagem de adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos, através da Portaria nº 007/2020, de 06 de março de 2020.

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário.**

Edifício da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Presidente Interino

<i>Publicado (a) no Diário Oficial dos Municípios do Paraná</i>
<b>Órgão Oficial do Município de Iporã</b>
Edição nº 2107 Pág. 123 Ano IX
Data 30/09/2020
<b>ROBERTO HIROMI</b> Secretário de Administração Geral

Publicado por: Roberto Hiromi  
Código Identificador: 5B864F6E

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ no dia 30/09/2020.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**GOVERNO MUNICIPAL  
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2020**

Refere-se à publicação trimestral das Atas de Registro de Preços, na forma do Art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de combustível (Diesel Comum, Diesel S-10, Gasolina comum, Etanol e Arla 32), com abastecimento direto no tanque dos veículos leves e pesados pertencentes à frota Municipal.

Ata de Registro de Preços nº 024/2020: Permanecem inalterados os valores reajustados em 27/08/2020.

**Publicado por:**  
Eliane Paidosz  
**Código Identificador:**7953897C

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ  
PORTARIA Nº 021/2020**

**SÚMULA:** APOSENTA O SERVIDOR IVAN CÉSAR DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente Interino da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** Que o Servidor **IVAN CÉSAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.776.129-6 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 762.096.289-15, foi nomeado através da Portaria nº 012/2008, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iporã em 18 de novembro de 2007, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Nível SC-100, com vinte horas semanais, e foi efetivado através da Portaria nº 008/2011, por concluir o período de estágio probatório.

**CONSIDERANDO** A decisão Judicial proferida nos autos nº 0001315-56.2020.8.16.0094, que concedeu a tutela de urgência ao Servidor, em face do TCE sobre Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08, Denúncia nº 260-6/08 e Recurso de Revista nº 09691/18, que se encontra passível de decisão naquela Corte.

**CONSIDERANDO** O Laudo Médico emitido pela Comissão Médica Municipal constituída através da Portaria nº 525/2014, de 15 de julho de 2014, que concluiu que o Servidor: é portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID 125; 125.2 e E11-7; que observado ao artigo 30, § 6º, da Lei nº 835/2006, a doença se enquadra como doença incurável, porém, é resultante de aposentadoria com proventos integrais e a enfermidade não afeta os atos da vida civil.

**CONSIDERANDO** Que o Servidor se encontra em auxílio – doença, por força das Portarias 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019, 015/2019 e 003/2020, devido os Laudos Médicos que atestam a incapacidade permanente e definitiva, devido tratar-se de doença incurável.

**CONSIDERANDO** O Parecer Jurídico que manifesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamentos no artigo 40, da CF e demais dispositivos inerentes a matéria e em especial ao disposto no § 6º, do artigo 30, da Lei Municipal nº 835/2006.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, a partir de 01 de outubro de 2020, ao Servidor **IVAN CÉSAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador

da Cédula de Identidade RG sob nº 5.776.129-6 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 762.096.289-15, nomeado através da Portaria nº 012/2008, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iporã em 18 de novembro de 2007, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Nível SC-100, com vinte horas semanais e efetivadas através da Portaria nº 008/2011, por concluir o período de estágio probatório, concedendo-lhe o benefício garantido no § 6º do Art. 30, da Lei Municipal nº 835/2006 devido ser portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID 125; 125.2 e E11-7.

Parágrafo único. os proventos integrais de aposentadoria por invalidez prementes, deverão ser calculados com base no NÍVEL VIII, conforme concedido porcentagem de adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos, através da Portaria nº 007/2020, de 06 de março de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

**EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
Presidente Interino

**Publicado por:**  
Roberto Hiromi  
**Código Identificador:**5B864F6E

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº. 100/2020**

**DECRETA FECHAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - JOÃO ANTÔNIO DE CAMPOS FILHO, NOS DIAS 01 E 02 DE OUTUBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARISTIDES ANTONIO CAMPOS** – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e, **CONSIDERANDO**, a manutenção que será feita no prédio da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - JOÃO ANTÔNIO DE CAMPOS FILHO.

**DECRETA.**

Art. 1º - Fica decretado o fechamento da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - JOÃO ANTÔNIO DE CAMPOS FILHO, o prédio edificado na Avenida João XXIII, nos dias 01 e 02 de outubro de 2020, para fins de manutenção necessária.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em decorrência do disposto no caput do Art. 1º, os atendimentos serão feitos, no CENTRO DE ATENDIMENTO AO IDOSO – RAULINO JOSÉ VILVERT”, o prédio edificado na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 395.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Registre-se,  
Publique-se, e  
Cumpra-se.*

Paço Municipal, 29 de setembro de 2020.

**ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Rosane Silva dos Santos  
**Código Identificador:**AB676DC8

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 721/2020 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA A SERVIDORA EDNA DOMINGOS BARRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**  
**PORTARIA Nº 021/2020**

**SÚMULA:** APOSENTA O SERVIDOR IVAN CÉSAR DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente Interino da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** Que o Servidor **IVAN CÉSAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.776.129-6 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 762.096.289-15, foi nomeado através da Portaria nº 012/2008, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iporã em 18 de novembro de 2007, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Nível SC-100, com vinte horas semanais, e foi efetivado através da Portaria nº 008/2011, por concluir o período de estágio probatório.

**CONSIDERANDO** A decisão Judicial proferida nos autos nº 0001315-56.2020.8.16.0094, que concedeu a tutela de urgência ao Servidor, em face do TCE sobre Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08, Denúncia nº 260-6/08 e Recurso de Revista nº 09691/18, que se encontra passível de decisão naquela Corte.

**CONSIDERANDO** O Laudo Médico emitido pela Comissão Médica Municipal constituída através da Portaria nº 525/2014, de 15 de julho de 2014, que concluiu que o Servidor: é portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID 125; 125.2 e E11-7; que observado ao artigo 30. § 6º, da Lei nº 835/2006, a doença se enquadra como doença incurável, porém, é resultante de aposentadoria com proventos integrais e a enfermidade não afeta os atos da vida civil.

**CONSIDERANDO** Que o Servidor se encontra em auxílio – doença, por força das Portarias 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019, 015/209 e 003/2020, devido os Laudos Médicos que atestam a incapacidade permanente e definitiva, devido tratar-se de doença incurável.

**CONSIDERANDO** O Parecer Jurídico que manifesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamentos no artigo 40, da CF e demais dispositivos inerentes a matéria e em especial ao disposto no § 6º, do artigo 30, da Lei Municipal nº 835/2006.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Conceder** aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, a partir de **01 de outubro de 2020**, ao Servidor **IVAN CÉSAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.776.129-6 – SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 762.096.289-15, nomeado através da Portaria nº 012/2008, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iporã em 18 de novembro de 2007, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Nível SC-100, com vinte horas semanais e efetivadas através da Portaria nº 008/2011, por concluir o período de estágio probatório, concedendo-lhe o benefício garantido no § 6º do Art. 30, da Lei Municipal nº 835/2006 devido ser portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID 125; 125.2 e E11-7.

Parágrafo único. os proventos integrais de aposentadoria por invalidez prementes, deverão ser calculados com base no NÍVEL VII, conforme concedido porcentagem de adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos, através da Portaria nº 007/2020, de 06 de março de 2020.

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrario.**

Edifício da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

**EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
Presidente Interino

**Publicado por:**  
**Roberto Hiromi**  
**Código Identificador:5B864F6E**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/09/2020. Edição 2107  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

## PARECER JURÍDICO

Requerente: **IVAN CÉSAR DE SOUZA**

Requerido: **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

Assunto: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Como é cediço no meio administrativo de pessoal, o ato inativatório de servidores é submetido ao TCE/PR para apreciação de sua legalidade e registro. Assim, a documentação que deve instruir o procedimento de inativação é aquela exigida pelo próprio órgão incumbido do registro do ato de aposentadoria, além daqueles que eventualmente a Administração exigir por força de norma jurídica local.

Constam nos documentos apresentados laudos médicos da Junta Médica do Município que o servidor não apresenta condições físicas para exercer suas atividades laborais por motivo de convalescença, mais precisamente, infarto agudo do miocárdio, CID I-21, sofrido em data de 20 de maio de 2019.

Os laudos médicos apresentados são das datas de início em 20 de maio de 2019 e datas posteriores.

Sendo submetido ao crivo da comissão médica, em data de 04 de dezembro de 2019, designada através da Portaria nº 525/2014 de 15 de julho de 2014, que conclui o seguinte:

***I - portador de doença crônica incurável e limitante, devendo ser aposentado por Invalidez CID I25; I25.2 e E11.7;***

***II - Observando ao art. 30 § 6º, da Lei nº 835/2006, a doença se enquadra como doença incurável, porém, é resultante de aposentadoria com proventos integrais;***

***III - A enfermidade não afeta os atos da vida civil.***

Constam ainda, as Portarias 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019, 015/2019 e 003/2020 as quais concederam auxílio-doença ao requerente.

Desta forma, a junta encaminhou o Servidor para aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade total e definitiva para o trabalho, todavia, da análise do caso concreto verifica-se que não resulta de doença grave e incurável, devendo a aposentadoria ser calculada na forma integral.



Deve ainda ser ressaltado, que na data de 07 de janeiro de 2008, foi protocolada denúncia junto ao TCE/PR de nº 260-G/08, em razão de sua aprovação em concurso público, sendo que, não foi citado do processo gerado pela referida denúncia, porém mesmo assim o TCE prosseguiu com o julgamento, onde que teve por negado, o registro de sua admissão no cargo.

Após a negatória, foi interposto recursos, que ainda encontra-se tramitando junto ao TCE, sem a devida decisão.

Vale lembrar que o requerente passou por todo esse período trabalhando, sem nem mesmo saber da existência do processo, ou seja, contribuindo com o fundo FAPESP.

Perseguindo seu direito, o requerente entrou com ação com pedido de liminar, autos nº 0001315-56.2020.8.16.00094, no juízo da Comarca de Iporã, pugnando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se abstenha de praticar qualquer ato administrativo decorrente do processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08, sendo que foi lhe deferida a tutela requerida, determinando que, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abstenha-se de praticar ou executar atos administrativos, inclusive julgamentos, no que diz respeito ao Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 e Processo de Recurso de Revista nº 10969-1/18, até ulterior decisão.

O pleito do requerente encontra-se amparado nas normas jurídicas, em especial a Lei Municipal 835/2006.

A legislação Municipal 835/2006, que dispõe sobre a previdência municipal:

**Art. 30. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.**

(...)

**§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as**



*seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia;*

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da equipe médica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iporã.

(...)

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim

dispõe:

**"Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus





proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder



Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

(...)

**§ 17.** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Cabe dizer ainda, que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passou a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A, por força da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012:

**"Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

O STF já se pronunciou no sentido dos fatos aqui relatados.

vejam os:



**“Se a administração “anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ela se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado” (STF, RE-227480, rel. orig. Min. Menezes Direito, rel. p/ o acórdão Min. Carmen Lúcia, j. 16.9.2008, Informativo 520).”**

Ainda, deve ser levado em consideração que no caso em apreço, o requerente foi aprovado no concurso público, foi nomeado na devida função, bem como prestou o serviços indispensáveis ao poder legislativo e também contribuiu pra o FAPESP, não pode ser penalizado por sua incapacidade permanente com a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

O Requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos acima, em especial no § 6º, do art. 30, da Lei 835/2006, bem como no Parecer Médico emitido pela comissão médica do município, que incuti pela aposentadoria por invalidez com os proventos inte'rais.

Diante do exposto, manifesta-se pelo DEFERIMENTO da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS, COM FUNDAMENTO NO § 6º, DO ART.30, DA LEI 835/2006 E NO PARECER MÉDICO, DATADO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

É o parecer.

Iporã-PR., 28 de setembro de 2018.

  
MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA  
Assessor Jurídico OAB/PR 18936

CÂMARA MUNICIPAL  
RECEBI EM:

28 SET. 2020

IPORÁ - PARANÁ

*15:50h*  
ROBERTO HIROMI

Secretário de Administração Geral

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PARA APECIAÇÃO.  
IPORÁ-PR., 28 DE SETEMBRO DE 2020.

ROBERTO HIROMI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE INTERINO

TRATA-SE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.  
O PARECER MÉDICO CONCLUI PELA APOSENTADORIA PERMANENTE DO  
REQUERENTE COM PROVENTOS INTEGRAL COM BASE NO PARÁGRAFO 6º DO  
ARTIGO 30 DA LEI Nº 835/2006.

A ASSESSORIA JURÍDICA EMITE O PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO  
COM PROVENTOS INTEGRAL.  
DIANTE DO EXPOSTO DEFIRO O PEDIDO E ENCAMINHO PARA AS  
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE INTERINO